



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.534 - RJ (2011/0311060-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a participação da paciente em organização criminosa, voltada para crimes contra a administração pública, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.534 - RJ (2011/0311060-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, em favor de ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA, ao argumento que ela sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se buscava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Consta dos autos que, em 23.11.11, a paciente foi presa por força de decisão judicial, restando denunciada, juntamente com outras 45 (quarenta e cinco) pessoas, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 299, parágrafo único (por diversas vezes), na forma dos arts. 29 e 71; art. 312, § 1º (por diversas vezes), na forma do art. 71; art. 313-A (por diversas vezes), na forma do art. 71; e art. 288, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, vez que em comunhão de ações e desígnios, associou-se aos demais denunciados para a prática dos crimes de inserção de dados falsos no sistema de informações do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, corrupção passiva, peculato e falsidade ideológica.

Aduz o impetrante que a segregação da paciente deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade.

Postula, em razão disso, o deferimento da medida *inaudita altera pars*, a fim de ser concedida a ordem, diante do seu incontestado direito de responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ARI PARGENDLER indeferiu o pedido liminar (fls. 99/100).

Informações prestadas (fls. 108/150).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

154/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.534 - RJ (2011/0311060-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a participação da paciente em organização criminosa, voltada para crimes contra a administração pública, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.534 - RJ (2011/0311060-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade de a paciente responder à ação penal em liberdade.

Todavia, a ela não assiste razão.

No caso concreto, consignou o acórdão que a prisão da paciente, naquele momento, se encontrava fundamentada na garantia da ordem pública, considerada a sua participação em organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a administração pública, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades do gênero, como extrai-se do seguinte trecho (fls. 148/150):

"Ainda segundo as informações, a peça inicial relata um esquema desde a chefia do posto passando aos supervisores e auxiliares técnicos, certificadores, peritos e vistoriadores, chegando até ao encarregado da vigilância, participando deles também alguns despachantes, visando a realização mediante paga de 'vistorias fantasmas' em veículos que não compareciam ao local, confecção de laudos falsos (art. 299), perícias inverídicas (art. 299) e inserção no sistema de dados não verdadeiros (art. 312), remessa de lacres e decalques de chassis pelos correios, tudo em caráter estável, permanente e escalonado (art. 288), a render vultosas quantias em dinheiro.

(...)

Daí porque no decreto de prisão preventiva o Juiz 'a quo' afirmou 'existir uma verdadeira organização criminosa estável, permanente e escalonada, através dos agentes públicos, estruturada em diversos níveis, desde o vigilante do posto até a cúpula da autarquia local, para a prática de diversos crimes que afetam, diretamente, ao Estado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pondo em risco, a paz pública, a fé pública e a administração pública'.

(...)

Ainda segundo as informações, os relatórios conclusivos das interceptações materializaram suporte probatório mínimo, contendo diversos diálogos da paciente com outros réus e terceiros, só a seguinte síntese informativa:

'Angélica dos Santos Silva, certificadora de documentos, responsável pela emissão de todos os documentos feito de forma ilícita por Ione e Luciana Bronze'.

Além disso, em razão de mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência da paciente, um envelope contendo diversos laudos de vistoria de emissões de gases, diversos decalques de chassi de veículos, um envelope contendo diversos laudos de vistoria numerados em branco, diversos laudos de vistoria de emissões em branco, diversos documentos CRLV preenchidos, bem como bloco de notas e documentos de terceiros.

Ora, diante de tais elementos, não há alternativa senão a decretação da prisão preventiva dos principais articuladores, diante da envergadura do esquema, do grau de organização, do tempo de implantação de tal fraude no sistema, da quantidade de pessoas envolvidas, da repetição de atos em série, diariamente.

Assim, impõe-se a manutenção da prisão da paciente por vulneração da ordem pública, afastando-a do convívio social em razão de sua periculosidade, sendo certo que o crime de quadrilha já carrega, em si, o germe da violação a ordem pública, pois os agentes se reúnem justamente para praticarem outros crimes.

Também por conveniência da instrução criminal a prisão deve ser mantida, visando assegurar às testemunhas o mínimo de serenidade para prestar seus depoimentos, levando-se em conta a periculosidade altíssima dos integrantes da quadrilha, e principalmente porque os acusados possuem larga mobilidade no âmbito administrativo onde os ilícitos se desenvolveram.

Finalmente, impõe-se a prisão para garantir a aplicação da lei penal, tanto que a paciente encontra-se FORAGIDA, demonstrando que tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fará para impedir o cumprimento de eventual pena.

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que tornava patente a periculosidade da agente, justificando, na ocasião, a prisão. Nesse diapasão, não havia que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva apresentava motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que, naquele contexto, a paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilhava o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FRAUDE A CONCORRÊNCIA. QUADRILHA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática de atividades ilícitas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sério risco das atividades serem retomadas com a soltura.

2. Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada.

(HC 194.746/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

Com o mesmo teor: RHC 29.036/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012; HC 215.954/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.

Quanto ao argumento de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Destaque-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.I. Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a inadequação ou insuficiência da substituição por medida cautelar diversa, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0311060-4

HC 229.534 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125671920118190052 640582720118190000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONAN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.